



PROCESSO	1496/2019
INTERESSADO	ARQ. E URB. GIOVANI PIVA
ASSUNTO	BAIXA RRT Nº 757702
RELATOR	CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

**RELATÓRIO**

O presente trata de baixa do RRT nº 7577025, do Arq. e Urb. Giovanni Piva, CAU nº A46834-7, para atividades de execução, solicitada pelo contratante, Sr. Odimar José Carollo, sócio da empresa INCORPORADORA CAROLLO E MARCANTE LTDA., CNPJ nº 24.906.880/0001-28, em 15/10/2019.

O processo foi remetido à Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS pela Unidade de RRT para deliberação acerca da baixa do RRT nº 7577025 conforme dispõe a Resolução CAU/BR nº 91/2014.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o pedido da baixa do RRT nº 7577025 se apoia no o pedido de baixa pelo contratante com base no inciso I, alínea *a*, artigo 30, da Resolução CAU/BR nº 91/2014, que dispõe que o RRT deverá ser baixado por interrupção da atividade técnica se houver **rescisão contratual**; bem como, com o artigo 31, que diz que, se comprovada a omissão do arquiteto e urbanista em atender ao disposto acima, a pessoa jurídica contratante poderá requerer a baixa junto ao CAU/RS.

Porém, verificou-se que dentre os documentos apresentados, não consta a **rescisão contratual**, elemento necessário para prosseguir à baixa do RRT.

Resolução CAU/BR nº 91/2014:

Art. 26. Concluída a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo objeto de RRT, a baixa do registro é:

I - facultativa, quando se tratar de atividade técnica de criação e elaboração intelectual, conforme as listadas nos itens 1 e 3 a 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012;

II - obrigatória, quando se tratar de atividade técnica de materialização, conforme as listadas no item 2 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.

Art. 27. A baixa de RRT significa que, nesse ato, se encerra a participação do arquiteto e urbanista na atividade técnica por ele registrada.

Parágrafo único. A conclusão da atividade técnica realizada não exime o arquiteto e urbanista e, se for o caso, a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, das responsabilidades administrativa, civil ou criminal àquela relacionadas.



Art. 28. A baixa de RRT deverá ser efetuada pelo arquiteto e urbanista responsável, utilizando-se de formulário específico disponível no SICCAU, no qual deverá ser informado que a atividade técnica registrada foi concluída.

Art. 29. Não será permitida a baixa parcial de RRT.

§ 1º Caso o arquiteto e urbanista necessite baixar RRT constituído por atividade técnica não concluída, ele deverá registrar junto ao CAU/UF um RRT Retificador constituído apenas da parte que já foi concluída e do período em que foi realizada e, conforme o caso, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º seguintes.

§ 2º Caso o arquiteto e urbanista necessite baixar RRT constituído por atividade técnica concluída e por atividade técnica não concluída, ele deverá registrar junto ao CAU/UF um RRT Retificador constituído apenas da atividade técnica já concluída e do período em que foi realizada e, conforme o caso, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º seguintes.

§ 3º Depois de efetuado o RRT Retificador de que tratam os §§ 1º e 2º o arquiteto e urbanista poderá proceder à baixa de que necessita.

§ 4º Caso a atividade técnica não concluída de que tratam os §§ 1º e 2º venha a ter continuidade após a efetivação do RRT Retificador, deverá ser efetuado um novo RRT Inicial referente ao que resta concluir.

Art. 30. Além da baixa de RRT motivada por conclusão da atividade técnica que o constitui, o RRT deverá ser baixado:

I - por interrupção da atividade técnica, se ocorrer uma das seguintes situações:

- a) rescisão contratual;
- b) retirada do arquiteto e urbanista da condição de responsável técnico;
- c) paralisação da atividade técnica;

II - se o arquiteto e urbanista deixar de integrar o quadro técnico da pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. A baixa de RRT de que tratam os incisos deste artigo deverá ser efetuada pelo arquiteto e urbanista responsável utilizando-se de formulário específico disponível no SICCAU, no qual deverá ser informado o motivo da baixa, o que se encontra concluído e o que ainda resta concluir.

Art. 31. Em caso de comprovada omissão do arquiteto e urbanista em atender ao disposto no artigo anterior, a pessoa jurídica contratada ou a pessoa física ou jurídica contratante poderão requerer a baixa junto ao CAU/UF onde o RRT foi efetuado.

§ 1º Nos casos deste artigo, o CAU/UF notificará o arquiteto e urbanista para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerimento.

§ 2º Após a manifestação do arquiteto e urbanista ou decorrido o prazo concedido para sua manifestação, o CAU/UF decidirá sobre a baixa do RRT, firmando sua decisão na análise das informações contidas no requerimento apresentado.

§ 3º Caberá ao CAU/UF, quando julgar necessário, solicitar documentos e informações adicionais, efetuar diligências ou adotar outras providências para fundamentar sua decisão.

Art. 32. Será procedida, de ofício, a baixa de RRT, nos seguintes casos:

I - se o arquiteto e urbanista tiver falecido, desde que seja apresentado documento comprobatório do óbito;

II - se o arquiteto e urbanista tiver seu registro suspenso ou cancelado depois de efetuado o RRT.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos em que seja procedida à baixa de ofício do RRT, serão registrados no SICCAU a data e os motivos da referida baixa e as atividades técnicas que foram concluídas.



**VOTO**

1 – Por não proceder à baixa do RRT nº 757702, do Arq. e Urb. Giovani Piva, CAU nº nº A46834-7 até que seja apresentada a rescisão contratual e posterior prosseguimento da análise.

Porto Alegre – RS, 31 de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS  
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	1496/2019
INTERESSADO	ARQ. E URB. GIOVANI PIVA
ASSUNTO	BAIXA RRT Nº 757702
<b>DELIBERAÇÃO Nº 069/2019 – CEP-CAU/RS</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 31 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe conferem inciso VIII do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o presente trata de baixa do RRT nº 7577025, do Arq. e Urb. Giovanni Piva, CAU nº A46834-7, para atividades de execução, solicitada pelo contratante, Sr. Odimar José Carollo, sócio da empresa INCORPORADORA CAROLLO E MARCANTE LTDA., CNPJ nº 24.906.880/0001-28, em 15/10/2019.

Considerando que o processo foi remetido à Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS pela Unidade de RRT para deliberação acerca da baixa do RRT nº 7577025 conforme dispõe a Resolução CAU/BR nº 91/2014;

Considerando que após a análise dos documentos apresentados, verificou-se que o pedido da baixa do RRT nº 7577025 se apoia no o pedido de baixa pelo contratante com base no inciso I, alínea *a*, artigo 30, da Resolução CAU/BR nº 91/2014, que dispõe que o RRT deverá ser baixado por interrupção da atividade técnica se houver **rescisão contratual**; bem como, com o artigo 31, que diz que, se comprovada a omissão do arquiteto e urbanista em atender ao disposto acima, a pessoa jurídica contratante poderá requerer a baixa junto ao CAU/RS; e

Considerando que dentre os documentos apresentados, não foi apresentada a **rescisão contratual**, elemento necessário para prosseguir à baixa do RRT.

**DELIBEROU:**

- 1 – Por não proceder à baixa do RRT nº 757702, do Arq. e Urb. Giovanni Piva, CAU nº nº A46834-7 até que seja apresentada a rescisão contratual e posterior prosseguimento da análise;
- 2 – Por informar o interessado desta decisão.

Porto Alegre – RS, 31 de outubro de 2018.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Coordenador

**HELENICE MACEDO DO COUTO**

Coordenadora Adjunta

**MATIAS REVELLO VAZQUEZ**

Membro

**ROBERTO LUIZ DECÓ**

Membro



**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

**EVELISE JAIME DE MENEZES**

Suplente

**MARISA POTTER**

Suplente

**BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**

Suplente

**MARCIA ELIZABETH MARTINS**

Suplente

---

---

---

---